

PROCESSO N°

- 457/19 -

REG. PROC. N°

—

FL. 1

FOLHA N°

—



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

### AUTOS DE

Projeto de Lei nº 57/19  
Autuaçāo e regularização de concursos públicos  
p/ formação de cadastro de reservas.

Autor: de Executivo

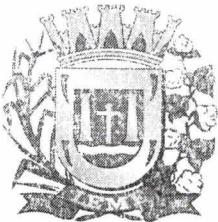
### AUTUAÇÃO

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto de 2019  
autuo ofício nº 578/19-6P em preste.

Eu,

, subscrevi

autógrafo da lei nº 74/19



C. M. LEME

Proc 027 F 02

M

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício n° 578/2019 - GP

Leme, 15 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que:

- ✓ “Autoriza a realização de concurso público para formação de cadastro de reserva”.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

Ao

Excelentíssimo Senhor.

**Adenir de Jesus Pinto.**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta

Câmara Municipal de Leme

Protocolo 1437 Processo 457



Data/Hora: 16/08/2019 15:50:58

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA



C. M. LEME

PROJ 457 F 03  
MJ

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 57 /2019

*"Autoriza a realização de concurso público para formação de cadastro de reserva".*

**Artigo 1º:** O preenchimento de vagas de cargos de provimento efetivo deverá decorrer da aprovação de candidato em concurso público de provas ou provas e títulos.

§1º: O edital do certame deverá indicar o número de vagas disponíveis a serem preenchidas por meio do concurso público a ser realizado.

§2º: Excepcionalmente, atendendo a pedido do órgão ou da entidade autárquica, a autorização de maior hierarquia poderá autorizar a realização de concurso público para formação de cadastro de reserva para provimento futuro, quando:

I - fique demonstrada a impossibilidade de se determinar, no prazo de validade do concurso público, o quantitativo de vagas necessário para pronto provimento; ou,

II - fique justificada a criação de vagas posteriormente à realização do certame.

§3º: A nomeação dos aprovados em cadastro de reserva é faculdade da administração pública e depende de autorização do Secretário de Finanças.

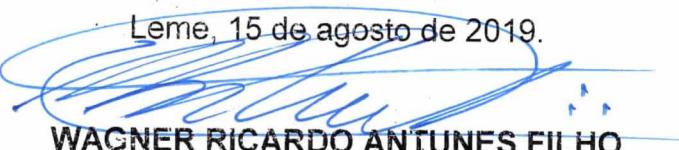
§4º: O edital do concurso de que trata o *caput* preverá a quantidade limite de aprovações e colocação a partir da qual o candidato será considerado automaticamente reprovado

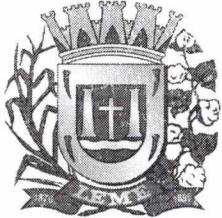
§5º: No caso do inciso II, não havendo nenhuma vaga para o cargo, deverá ser criada pelo menos uma vaga no prazo de 8 (oito) meses da homologação do concurso.

**Artigo 2º:** As despesas decorrentes da execução desta lei deverão ser consignadas nas peças orçamentárias próprias.

**Artigo 3º:** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 15 de agosto de 2019.

  
WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme



C. M. LEME

PROJET 09  
M

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA.

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que "Autoriza a realização de concurso público para formação de cadastro de reserva", de acordo com o que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal.

O Concurso para cadastro de reserva pode ser entendido como aquele tipo de seleção pública feita com o objetivo claro de suprir as necessidades da administração municipal no que se refira ao preenchimento cargos que podem se tornar vagos em um determinado espaço de tempo.

De fato, trata-se até de uma medida salutar, pois muitos gestores, durante o planejamento de um concurso, sentem a necessidade de contratar pessoal em um tempo futuro.

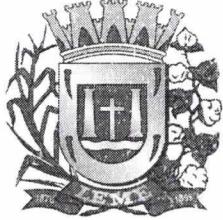
Como essas contratações se dariam inevitavelmente por causa de exonerações, aposentadorias, mortes, etc, elas poderiam perfeitamente ser realizadas através do aproveitamento daqueles candidatos aprovados, mas que excederam o quantitativo "real" de vagas previsto.

A contratação dos aprovados no Concurso Público, ficará condicionada às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal e no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder os limites previstos no art. 18 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

A referida lei apenas autoriza a realização de concurso público para cadastro de reserva.

Diante do exposto, na certeza da proverbial atenção do Ilustre Presidente e seus Dignos Vereadores e, convictos de que nossa propositura receberá a aprovação dessa Colenda Câmara Casa de Leis, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme



C. M. LEME

PRO 457 F 05  
m

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS

Na qualidade de ordenador de despesas, DECLARO que o projeto de lei apenas “Autoriza a realização de concurso público para formação de cadastro de reserva”, contudo para a realização do referido concurso o Executivo deverá obedecer às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal e no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder os limites previstos no art. 18 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Leme, 12 de agosto de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

A Procuradoria Jurídica  
para parecer em 22/08

Ademir do Nascimento  
PRESIDENTE



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**C.M. LEME**  
Pr 457/19 Fls 06  
01

**PARECER JURÍDICO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA  
N.º 57/19 – AUTORIZA A REALIZAÇÃO  
DE CONCURSO PÚBLICO PARA  
FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA.**

Senhor Presidente,

Conforme despacho, foi encaminhado a esta Procuradoria o projeto em questão e, passamos a informar o que segue:

Trata-se de parecer jurídico para apreciação do projeto de lei acima descrito por esta Casa Legislativa.

O referido projeto, de autoria do chefe do executivo local, busca a realização de concurso público para formação de cadastro reserva.

É o breve relato. Opino.

*Ab initio*, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade na presente proposição; a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr 45719	Fls 07

Senhor Presidente, a Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar; poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, legislando sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30<sup>1</sup>, incisos I da Carta Magna.

Ademais, prevê o artigo 30<sup>2</sup>, parágrafo 1º, item 2, agora da Lei Orgânica Municipal que é de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que tratam sobre provimentos de cargos, o que se apresenta no presente projeto.

Pela matéria não estar elencada no artigo 28<sup>3</sup>, também da Lei Orgânica do Município, que traz de rol taxativo, a matéria em questão deve ser apreciada por esta Casa na forma de lei ordinária, como está sendo apresentada.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

<sup>2</sup> Artigo 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:  
(...)

2 - regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria de servidores; (**destacado**)

<sup>3</sup> Artigo 28 - As Leis Complementares serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de quatro dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. (Emendas n.ºs 23/04 – 33/14)

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se complementares as leis concernentes a:

1 - o Plano Diretor do Município;  
2 - o Código Tributário;  
3 - o Código de Obras ou de Edificações;  
4 - o Estatuto dos Funcionários Públicos;  
5 - o Estatuto do Magistério;  
6 - a organização da Procuradoria Geral do Município;  
7 - o parcelamento do solo;  
8 - o uso e ocupação do solo;  
9 - a estrutura administrativa do Legislativo e do Executivo;  
10 - a criação, transformação e extinção de cargos e aumento de vencimentos;  
11 - a concessão de serviço público e de direito real de uso;



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**C.M. LEME**  
Pr 457119 Fis 08  
*[Handwritten signatures and initials over the stamp]*

Desta forma, por se tratar de matéria que deve tramitar por lei ordinária, esta deve ser aprovada pela maioria simples dos membros desta Casa de Leis, como está previsto no artigo 29<sup>4</sup> da LOM.

O presente projeto sob análise da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se constata do estudo supra, não resulta, em princípio, na criação de despesa, contudo quando da realização do referido concurso deve o Executivo observar os temas que envolvem a matéria.

Vale expor aqui, algumas ponderações sobre o tema.

Realizado o concurso com cadastro reserva, deve a Administração, dentro do prazo de validade do concurso, aproveitar o cadastro de reserva, não podendo colocar outros servidores em desvio de função exercendo as atividades pertinente àquela que o candidato fez o concurso e a Administração não o convoca.

O Supremo Tribunal Federal analisando um caso sobre este tema, reconheceu o direito à nomeação.

Vejamos trecho da decisão:

"5. Na hipótese examinada, a recorrente foi aprovada para o cargo de Escrivão, fora do número de vagas previsto no edital, em regular concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Além disso, é incontroverso o surgimento de novas vagas para o referido

---

12 - a alienação e aquisição de bens imóveis, exceto em caso de aquisição por doação sem encargo.  
§ 2º - Os projetos de lei complementar somente terão iniciada sua tramitação após a sua publicação na Imprensa Oficial do Município, exceto em caso de projeto dispondo, exclusivamente, sobre revisão

<sup>4</sup> Artigo 29 - As leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara.



C.M. LEME  
Pr 457/19 Fis 09  
11

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

cargo, no período de vigência do certame, as quais foram ocupadas, em caráter precário, por meio de designação de servidores do quadro funcional do Poder Judiciário Estadual.

6. Portanto, no caso concreto, é manifesto que a designação de servidores públicos de seus quadros, ocupantes de cargos diversos, para exercer a mesma função de candidatos aprovados em certame dentro do prazo de validade, transforma a mera expectativa em direito líquido e certo, em flagrante preterição a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público." (RMS nº 31.847 RS, DJe: 30/11/2011)

Vale observar ainda que há decisões reconhecendo o direito de nomeação em caso de "cadastro de reserva numerado", mas se é cadastro de reserva, por uma questão lógica, não poder ser numerado.

Isso porque se o concurso fosse apenas para a formação de cadastro de reserva, o edital não poderia indicar nenhuma quantidade de vagas pois, se é somente para cadastro de reserva, é porque não existe nenhuma vaga no momento e as convocações serão feitas conforme surjam as vagas.

Cito como exemplo uma decisão proferida pela 3º Vara Federal Cível de Vitória/ES, no julgamento do Mandado de Segurança nº 2010.50.01.0149297. Na sentença ficou assentado o seguinte:

"Contudo, entendo que a razão está com os impetrantes, na medida em que não faz o menor sentido estabelecer número definido de vagas a serem preenchidas e indica-las como se fossem todas para cadastro de reservas, sob pena de ferir o princípio da confiança e da moralidade administrativa. É que a indicação de número específico de vagas é totalmente contrária à própria finalidade de criação de cadastro de reserva, formado para o preenchimento de novas vagas que forem surgindo com o tempo e de impossível previsão exata. Assim, o que normalmente é feito nos concursos públicos é estabelecer determinado número de vagas, garantindo aos que as preencherem direito subjetivo à nomeação, e, ao mesmo tempo, criar um cadastro de reserva para o preenchimento das vagas que surgirem com o tempo. Para os posicionados nessas últimas não haveria direito à nomeação, mas mera expectativa de direito.



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, a indicação de número de vagas no edital é completamente incompatível com a própria ideia de cadastro de reservas, fazendo parecer que a intenção da Administração Pública era tão somente não se vincular ao posicionamento dos tribunais pátios.

Frente a esses inúmeros precedentes e o contragolpe do Judiciário às manobradas da Administração, o bom gestor deve estar atento a esta realidade jurídica e administrar com eficiência e moralidade o cadastro de reserva.”

Como aponta Dalton Santos Morais, em razão da passagem da eficiência ao grau de princípio constitucional expresso, o que cabe profunda observância no caso de criação de concurso público com cadastro reserva:

“a Administração Pública deverá desempenhar as atividades administrativas no sentido de produzir resultados os mais satisfatórios possíveis ao atendimento das necessidades da coletividade e da própria máquina administrativa, dispendendo o mínimo possível de recursos públicos para tanto, devendo o administrador público, no exercício *ex lege* da atividade administrativa, interpretar as normas a que está sujeito sob o prisma da legalidade material, em detrimento de um exacerbado formalismo que eventualmente seja exigido pela legislação vigente<sup>5</sup>.”

Em situações excepcionalíssimas, entretanto, o pressuposto pode ser mitigado em prol da preponderância do interesse público no caso concreto. Na minha opinião, pode-se admitir a realização de concurso público exclusivo para cadastro de reserva, mas somente nas seguintes hipóteses:

- i. o processo de criação de cargos públicos já foi iniciado – com o envio do projeto de lei respectivo ao legislativo, por exemplo - mas não concluído;
- ii. existência de cargos vagos na vigência de prazo de concurso anterior, cujos aprovados já foram nomeados;
- iii. existência de cargos vagos em situação de descumprimento dos limites de gastos com pessoal;
- iv. existência de cargos vagos em situação de impossibilidade do cumprimento dos demais requisitos fiscais necessários à nomeação dos aprovados; e

<sup>5</sup> Os Custos da Atividade Administrativa e o Princípio da Eficiência”. Boletim de Direito Administrativo, janeiro de 2.005, p. 78.



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**C.M. LEME**  
Pr 457/19 Fls 11  
D

v. existência de expressivo número de servidores na iminência de aposentadoria compulsória ou voluntária. Em se tratando de aposentadoria voluntária, é necessário que o pedido de aposentadoria já tenha sido feito e encontre-se sob análise da Administração.

Mesmo nessas hipóteses é necessária a obediência a dois requisitos para que se permita a realização de um concurso específico para cadastro de reserva.

O primeiro requisito é a urgência no futuro preenchimento dos cargos, cujo provimento deve ser feito imediatamente após o fim de causa impeditiva. Com efeito, deve-se estar diante de situação de prejuízo ou risco ao interesse público, passíveis de agravamento com o correr do tempo. Está se falando de cargos efetivos com atribuições ligadas à satisfação de necessidades inadiáveis da coletividade, cuja ausência ou diminuição quantitativa possa provocar prejuízo no serviço prestado ao público.

O segundo requisito é o efetivo juízo de probabilidade de cessação de causa impeditiva. Deve existir probabilidade efetiva de que a causa impeditiva desapareça, em curto espaço de tempo, para dar lugar às admissões urgentes. Fora dessas situações, em princípio, não parece existir sentido em realizar a seleção para cadastro de reserva. Para os demais casos excepcionais, registre-se, a Constituição da República admite a contratação temporária de agentes (art.37, IX), com requisitos e características próprias.

**O que não se pode admitir é que a previsão do cadastro de reserva seja utilizada simplesmente como meio de obscurecer o direito à**



C.M. LEME  
Pr 457/19 Fls 12  
b

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**nomeação dos candidatos aprovados em concurso público.** Por se tratar de um direito fundamental, como visto, **deve ser repudiada qualquer interpretação que possibilite retroceder o grau de eficácia já alcançado.** Em outras palavras, não se pode admitir a busca injustificada de meio de se burlar o grau de concretização do direito fundamental que a jurisprudência, ao longo dos tempos, construiu com precisão.

Embora, também, devam ser considerados os efeitos dos princípios da boa-fé e da confiança.

Por todo o exposto, por se tratar de um **parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo** que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**, conforme manifestação do Pretório Excelso<sup>6</sup>, após apreciadas as devidas ressalvas, o presente projeto está em condições de encaminhado às Comissões Permanentes desta Casa que irão, de forma vinculativa, apreciar a legalidade bem como ao mérito do Projeto de Lei em questão.

É o parecer S.M.J.

Leme, 26 de agosto de 2.019.

  
Paulo Augusto Hildebrand  
PROCURADOR JURÍDICO

<sup>6</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Ac. Expediente

26/08/2019

PRESIDENTE

A(s) Comissão(es) da

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.C.

Em 26/08/19

**VISTA**

Em 27 de agosto de 2019

Com vista às comissões

Funcionário D

**JUNTO**

Em 06 de novembro de 2019

Parte juntada a estes autos D para

ser confrontado da CGP e

COFC ao PLS/19

Funcionário D



## PROJETO DE LEI Nº 57/19

**EMENTA:** Autoriza realização de concurso público para formação de cadastro de reserva.

**AUTORIA:** Poder Executivo.

## PARECER CONJUNTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.**

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento Finanças e Contabilidade, por seus membros abaixo assinados, reunidas na Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, analisando o presente projeto de lei ordinária, apresentam seu relatório e parecer correspondente que vão lavrados nos termos seguintes:

1. Consoante se observa do teor do projeto de lei ordinária em apreço, de autoria do Poder Executivo local, busca autorização legislativa para a realização de concurso público para formação de cadastro reserva.

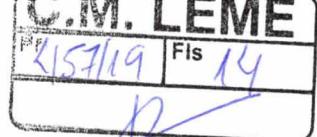
2. No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto é legal, não ofende as Normas Superiores e, encontra-se bem redigido e instruído.

3. Sob o aspecto do interesse e conveniência, a Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade entende ser o projeto interessante porque trata-se de medida salutar.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



4. Diante de tudo e nada obstando a sua tramitação, as Comissões, conjuntamente são de parecer **FAVORÁVEL** para que seja o presente projeto apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em  
06 de novembro de 2.019.

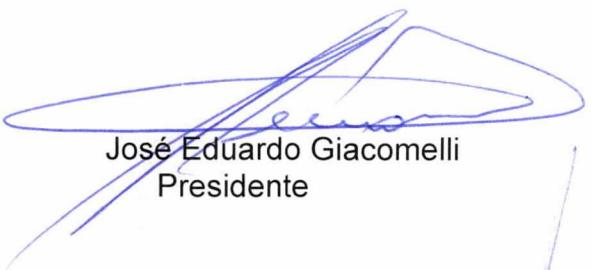
### Pela Comissão C. J.e R.

  
Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

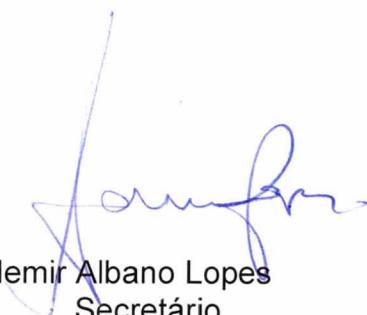
  
Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Vice-Presidente

  
José Eduardo Giacomelli  
Secretário

### Pela Comissão O.F.C.

  
José Eduardo Giacomelli  
Presidente

  
Alexandre dos Santos Leme  
Vice-Presidente

  
Ademir Albano Lopes  
Secretário



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr 457/19	Fls 15
<i>[Signature]</i>	

A Ordem do P

11/11/2019

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI N° 57/19**, aprovado por unanimidade dos presentes em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> votação.

Em 11 de novembro de 2019.

*Adenir de Jesus Pinto*  
ADENIR DE JESUS PINTO

Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME

Pr 45749 Fis 16

Autógrafo de Lei nº 74/19

PROJETO DE LEI N° 57/19

*“Autoriza a realização de concurso público para formação de cadastro de reserva”.*

**Artigo 1º:** O preenchimento de vagas de cargos de provimento efetivo deverá decorrer da aprovação de candidato em concurso público de provas ou provas e títulos.

§1º: O edital do certame deverá indicar o número de vagas disponíveis a serem preenchidas por meio do concurso público a ser realizado.

§2º: Excepcionalmente, atendendo a pedido do órgão ou da entidade autárquica, a autorização de maior hierarquia poderá autorizar a realização de concurso público para formação de cadastro de reserva para provimento futuro, quando:

I - fique demonstrada a impossibilidade de se determinar, no prazo de validade do concurso público, o quantitativo de vagas necessário para pronto provimento; ou,

II - fique justificada a criação de vagas posteriormente à realização do certame.

§3º: A nomeação dos aprovados em cadastro de reserva é faculdade da administração pública e depende de autorização do Secretário de Finanças.

§4º: O edital do concurso de que trata o *caput* preverá a quantidade limite de aprovações e colocação a partir da qual o candidato será considerado automaticamente reprovado.

§5º: No caso do inciso II, não havendo nenhuma vaga para o cargo, deverá ser criada pelo menos uma vaga no prazo de 8 (oito) meses da homologação do concurso.

**Artigo 2º:** As despesas decorrentes da execução desta lei deverão ser consignadas nas peças orçamentárias próprias.

**Artigo 3º:** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 12 de novembro de 2019

Adenir de Jesus Pinto

Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME

Pr 457/19 Fis 17

## REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI N° 57/19

*"Autoriza a realização de concurso público para formação de cadastro de reserva".*

**Artigo 1º:** O preenchimento de vagas de cargos de provimento efetivo deverá decorrer da aprovação de candidato em concurso público de provas ou provas e títulos.

§1º: O edital do certame deverá indicar o número de vagas disponíveis a serem preenchidas por meio do concurso público a ser realizado.

§2º: Excepcionalmente, atendendo a pedido do órgão ou da entidade autárquica, a autorização de maior hierarquia poderá autorizar a realização de concurso público para formação de cadastro de reserva para provimento futuro, quando.

I - fique demonstrada a impossibilidade de se determinar, no prazo de validade do concurso público, o quantitativo de vagas necessário para pronto provimento; ou,

II - fique justificada a criação de vagas posteriormente à realização do certame.

§3º: A nomeação dos aprovados em cadastro de reserva é faculdade da administração pública e depende de autorização do Secretário de Finanças.

§4º: O edital do concurso de que trata o *caput* preverá a quantidade limite de aprovações e colocação a partir da qual o candidato será considerado automaticamente reprovado.

§5º: No caso do inciso II, não havendo nenhuma vaga para o cargo, deverá ser criada pelo menos uma vaga no prazo de 8 (oito) meses da homologação do concurso.

**Artigo 2º:** As despesas decorrentes da execução desta lei deverão ser consignadas nas peças orçamentárias próprias.

**Artigo 3º:** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 11 de novembro de 2019

Adenir de Jesus Pinto

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº. 648/2019

C.M. LEME	
Pr	157/19
Fls	18
<i>[Signature]</i>	

Leme, 12 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa

Excelência os seguintes Autógrafos:

- de Lei nº 73/19, referente ao Projeto de Lei nº 65/19;
- de Lei nº 74/19, referente ao Projeto de Lei nº 57/19;

Sem mais, respeitosamente.

*Adenir de Jesus Pinto*  
Adenir de Jesus Pinto  
Presidente

Ao

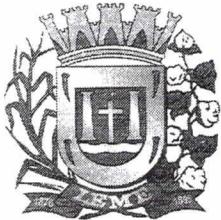
Excelentíssimo Senhor  
Wagner Ricardo Antunes Filho  
DD. Prefeito Municipal de LEME

**CÓPIA**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

C.M. LEME  
Pr. 457/19 Fls 19  
D

No. Processo: 18780  
Data/Hora Processo: 12/11/19 15:52  
Requerente: CAMARA DOS VERADORES DO MUNICIPIO DE LEME  
Subassunto: OFICIOS  
Súmula: OF 648/2019 - PROJETO DE LEI 73 E 74/19  
Senha internet: 34FY487  
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>



C.M. LEME  
Pr 457/19 Fis 19  
01/01/2020

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## LEI ORDINÁRIA 3.848 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

*"Autoriza a realização de concurso público para formação de cadastro de reserva".*

Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º:** O preenchimento de vagas de cargos de provimento efetivo deverá decorrer da aprovação de candidato em concurso público de provas ou provas e títulos.

§1º: O edital do certame deverá indicar o número de vagas disponíveis a serem preenchidas por meio do concurso público a ser realizado.

§2º: Excepcionalmente, atendendo a pedido do órgão ou da entidade autárquica, a autorização de maior hierarquia poderá autorizar a realização de concurso público para formação de cadastro de reserva para provimento futuro, quando:

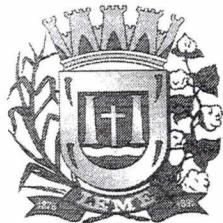
I - fique demonstrada a impossibilidade de se determinar, no prazo de validade do concurso público, o quantitativo de vagas necessário para pronto provimento; ou,

II - fique justificada a criação de vagas posteriormente à realização do certame.

§3º: A nomeação dos aprovados em cadastro de reserva é faculdade da administração pública e depende de autorização do Secretário de Finanças.

§4º: O edital do concurso de que trata o *caput* preverá a quantidade limite de aprovações e colocação a partir da qual o candidato será considerado automaticamente reprovado.

§5º: No caso do inciso II, não havendo nenhuma vaga para o cargo, deverá ser criada pelo menos uma vaga no prazo de 8 (oito) meses da homologação do concurso.



C.M. LEME  
Pr 457/19 Fls 20  
01/11/2019

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**Artigo 2º:** As despesas decorrentes da execução desta lei deverão ser consignadas nas peças orçamentárias próprias.

**Artigo 3º:** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 14 de Novembro de 2019

  
**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme